



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.002854/2018-73

ASSUNTO: PE 0009/2018 - SRP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *Outsourcing* de Impressão com franquias de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos *Campus* do Instituto Federal Catarinense.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa CSA Printers, via *e-mail* datado de 02 de abril de 2019 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 0009/2018 - SRP que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *Outsourcing* de Impressão com franquias de cópias mensais, fornecimento de insumos e papel, sistema de bilhetagem, e atendimento especializado para manutenção preventiva e corretiva para os diversos *Campus* do Instituto Federal Catarinense.

A empresa CSA Printers, apresenta os seguintes questionamentos:

"Bom dia!

Após interpretação do edital restou alguns pontos que busco através deste esclarecer junto a esta instituição, como segue:

- Reza fornecimento de papel no conjunto das soluções, porém no anexo VIII em sua última folha menciona em negrito "exceto papel". O que devo considerar?

- Qualificação Técnica – 7.8.1. Registro de profissional no CREA. Esta exigência já é considerada pelo próprio CREA indevida para o setor de informática e periféricos. Existe inclusive jurisprudências. Solicito a exclusão deste certificado.

- 15 Capus Santa Rosa do Sul apresenta um TIPO DE EQUIPAMENTO não existente POLICROMÁTICA / ENSINO / DDE / 500 / 1 / VII.

No anexo II – Especificação dos equipamentos de impressão - são mencionados TIPOS I / II / III / IV / V / VI.

Qual tipo devo considerar neste setor?"

Em resposta aos questionamentos acima descritos, declaramos:

Sobre o fornecimento de papel, conforme se apresenta de maneira clara e objetiva nas obrigações dispostas ao longo do Edital nº 09/2018 e Anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo I), o fornecimento de papel é uma obrigação da Contratada sim. A Contratada será obrigada a fornecer o papel, sob demanda da Contratante nas condições previstas no Ato Convocatório.

A respeito do conteúdo disposto no Anexo VIII do Edital, este trata-se do Estudo Técnico Preliminar da contratação, obrigação prevista a partir da Instrução Normativa nº 05/2017 para toda contratação de serviços. Como o próprio denominação do conteúdo sugere, trata-se do Estudo elaborado por comissão própria do órgão cuja finalidade é definição da melhor solução para a demanda em questão, ou seja, este Instrumento serve para o levantamento de análise de todas as soluções possíveis (com papel, sem papel, comodato, etc.), para ao final se chegar ao melhor formato. Tendo o licitante citado em seu questionamento: "*(...) em sua última folha menciona em negrito 'exceto papel' (...)*", sugere-se que o mesmo não fez a leitura do documento na íntegra.

Desse modo, reitera-se que a contratação é regida pelos preceitos fundamentais e legais que regem as compras públicas, sendo que todos os Atos praticados por esta Administração são públicos e acessíveis a qualquer interessado. Portanto, a todo aquele interessado em participar do certame, o acesso e **LEITURA NA ÍNTEGRA** do conteúdo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, em especial ao Edital e seus Anexos.

Sobre o questionamento a respeito do exigido no item 7.8.1 do Edital, reiteramos a mesma



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

resposta ao mesmo questionamento feito por outro licitante, conforme segue:

A exigência de um profissional técnico com registro no CREA, relacionados nos itens 7.8.1 e 7.8.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018 foi baseada no intuito de garantir a perfeita execução dos serviços, mediante a comprovação da capacidade técnica dos funcionários ou encarregados pela contratada. Conforme Justen Filho:

"A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

De outro modo, de acordo com a Súmula 346 do STF, a Administração pode rever ou declarar a nulidade de seus atos a qualquer tempo:

"1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (...)".

RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante da necessidade, ao ser analisada novamente a obrigação transcrita nos referidos Itens Editalícios que geraram o pedido de esclarecimento pelo fornecedor, a comissão decidiu pela supressão da exigência que tratam os Itens 7.8.1 e 7.8.1.1 tendo em vista que as obrigações e o formato quanto da instalação dos equipamentos e execução dos serviços, bem como pelo possível ônus causado pelos funcionários enquanto representantes da contratante, já estão previstos no Termo de Referência. As demais exigências, em especial a Qualificação Técnica deverão ser comprovadas nos termos do Edital.

Em relação ao questionamento a cerca do Tipo de equipamento disposto na relação do Campus Santa Rosa do Sul, o mesmo questionamento já foi feito por outro licitante e sanado pela equipe de planejamento.

O Tipo de Equipamento constante no Anexo III (Localização dos Equipamentos de Impressão) do Edital do Pregão Eletrônico, informamos que o mesmo trata-se de um erro de digitação. O equipamento que deve ser considerado para o Setor DDE do Campus Santa Rosa do Sul é o TIPO VI – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3. A correção será feita e republicada juntamente ao Edital.

É o que temos a informar.

Videira, 03 de Abril de 2019.

RODRIGO ZUFFO
Coordenador de Compras e Contratos – *Campus* Videira
Portaria nº 21 de 25/01/2018